

**Impugnação 12/05/2017 10:27:13**

Ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas: I - DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, a abertura da sessão ocorrerá às 10h00min do dia 18 de maio de 2017, na licitação pela modalidade Pregão Eletrônico, do tipo "Menor Preço por Item", tendo por objeto: "É O REGISTRO DE PREÇOS DE AQUISIÇÃO DE GASES, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS ". Portanto, de acordo com o disposto no §2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 e também conforme o edital referido, esta Impugnação, apresentada hoje, é indiscutivelmente tempestiva. II - DA ANÁLISE DO EDITAL PELA SOLICITANTE Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação. Desse acurado exame, resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedoras de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Isonomia, da Razoabilidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, são ora questionadas: III - DAS IMPROPRIEDADES DO EDITAL Existem impropriedades no Edital de Licitação, que a seguir serão demonstradas, razão pela qual este deve ser reformado. III.1 - Da vedação à subcontratação parcial para obrigações específicas Trata-se de licitação cujo objeto É O REGISTRO DE PREÇOS DE AQUISIÇÃO DE GASES, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS. Ocorre que, no Item 7,- Da Subcontratação, constante na TERMO DE REFERÊNCIA(ANEXO I), veda a subcontratação das obrigações, conforme se verifica: 7.1 Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório. Ou seja, a disposição gera dúvida. Não há especificação elencando quais são os serviços englobados na mencionada vedação, uma vez que, trata-se de licitação pretendendo o fornecimento de gases medicinais. De fato, nos termos do artigo 78, inciso VI, da Lei 8.666/93, a subcontratação do objeto do certame é motivo que enseja rescisão de eventual contrato firmado, sendo, portanto, vedada. De outra sorte, porém, sabe-se que serviços acessórios podem ser realizados através de subcontratados. Em análise ao caso em tela, compreende-se dentre tais serviços o transporte, por exemplo. Além disso, caso o intuito da disposição seja também impedir a subcontratação de serviços secundários, esta pode acabar estabelecendo preferência para o fornecimento do objeto licitado a poucos interessados, mesmo que não seja essa sua intenção, uma vez que apenas determinadas empresas que atuam no mercado não efetuam serviços acessórios - tais como o transporte - através de empresas especializadas para tanto, ferindo, além disso o princípio da isonomia. De tal forma, a presente está violando a própria Lei 8.666/93 - Lei de licitações, pois apenas poderia vedar a subcontratação parcial se esta prejudicasse o regular cumprimento do contrato. Inclusive, O TCU - Tribunal de Contas da União trás a baila o conceito de subcontratação e manifesta-se a favor de tal instituto, conforme segue: Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado. E permitido ao contratado, pela Lei de Licitações, subcontratar parte do objeto. Nada obstante, aceita a subcontratação, deve a Administração deve exigir do subcontratado a apresentação dos documentos de habilitação requisitados na licitação, especialmente quanto a regularidade jurídica, idoneidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e o cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal. (Fonte: Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editorial e Publicações, 2010. pg.791) Deste modo, a vedação à subcontratação mostra-se desarrazoada, além de ferir os princípios que conduzem os processos licitatórios, em específico os da razoabilidade e eficiência. Portanto, resta evidente que a vedação à subcontratação parcial de serviços/obrigações específicas não é razoável, fazendo-se necessária a exclusão do mencionado dispositivo constante no edital. Sendo assim, o edital deve ser esclarecido/retificado para que permita a subcontratação parcial das obrigações e objeto contratado, salvo na hipótese de infração de dispositivo legal ou irregular execução do contrato. IV - DO PEDIDO Ante o exposto, a Impugnante solicita a retificação no que tange à mencionada impropriedade do instrumento convocatório, a fim de que sejam respeitados os princípios que regem a atuação da Administração Pública. Fica, dessa forma, atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado e publicado considerando as devidas adequações.